

Acórdão: 16.577/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111752-31  
Impugnante: Texaco Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Júlio César Leão Coelho/Outros  
PTA/AI: 02.000206626-25  
CNPJ: 33.337122/0128-00  
Origem: DF/Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST.** Constatada venda de Óleo Diesel B por estabelecimento de outra unidade da Federação a contribuinte mineiro, não destinado à comercialização ou à industrialização do próprio produto, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do artigo 364, § 3º, Anexo IX, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, em função da venda de combustível a destinatário mineiro não destinado à industrialização ou à comercialização do próprio produto, conforme dispõe o artigo 364, § 3º, Anexo IX, do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36.

---

**DECISÃO**

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do artigo 364, § 3º, Anexo IX, do RICMS/02.

A Impugnante, estabelecimento do Estado de São Paulo, vendeu óleo diesel b a contribuinte mineiro, não destinado à comercialização ou à industrialização, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, insta destacar o disposto no artigo 155 da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no inciso X de seu §2º e no artigo 3º da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

### Constituição Federal de 1988

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

X - não incidirá:

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e, energia elétrica;

.....”

### Lei Complementar n.º 87/96

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

.....

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

.....”

Da análise em conjunto dos dispositivos acima transcritos, tendo em vista que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, verifica-se que a previsão da não incidência do ICMS nas operações interestaduais com petróleo e seus derivados somente irá ocorrer quando estes tiverem como destino a industrialização ou a comercialização. E, nos termos do Parecer da DOET/SLT nº 34/02, quando esta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

norma fala em industrialização está se referindo à industrialização do próprio produto e não à sua utilização na linha marginal de industrialização do adquirente.

Na hipótese dos autos, o Óleo Diesel B foi adquirido para uso e consumo do seu destinatário, tendo em vista que nesta relação figurou o adquirente como consumidor final. Desta forma, não há que se falar em não incidência do ICMS nesta operação, principalmente pelo fato de que a mesma não foi realizada com o intuito do produto ser utilizado posteriormente para industrialização ou comercialização.

Ademais, temos que o objetivo da imunidade em questão foi o de beneficiar os Estados da Federação não produtores de petróleo, por serem poucos os produtores e muitos os consumidores, transferindo assim, todo o ICMS para o Estado da Federação onde ele for efetivamente consumido, ou seja, esta norma constitucional beneficia tão somente o Estado de destino do produto, ao qual caberá todo o imposto incidente na operação.

Voltamos aqui a mencionar que referida imunidade é restrita ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino, onde, como bem observou a fiscalização, serão tributadas todas as operações até a operação final, especialmente quando o destinatário for consumidor final.

Como se pode perceber, a legislação tributária é clara ao tratar da não incidência do ICMS nas operações interestaduais com petróleo e seus derivados e, esta não incidência, tendo em vista a peculiaridade da operação objeto do presente feito fiscal, não alcançou a mesma, sendo devido o ICMS incidente nesta remessa.

Isto posto, corretas são as exigências fiscais contidas no Auto de Infração, na forma capitulada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo-se, no entanto, considerar o recolhimento efetuado conforme documento de fls. 24, por ocasião da liquidação do crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19/05/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ